



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000294644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2044424-69.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, é agravado JP TRINITY CAPITAL MANGEMENT ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação, nos termos que constarão do acórdão. V.U. o 3º juiz declarará o voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 24 de abril de 2018.

ADILSON DE ARAUJO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2044424-69.2018.8.26.0000 (DIGITAL)
Comarca : São Paulo - Foro Central - 2ª Vara Empresarial e
Conflitos de Arbitragem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) : Eduardo Palma Pellegrinelli
Agravante: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA (autora)
Agravada : JP TRINITY CAPITAL MANGEMENT ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. (ré – não citada)

Voto nº 25.971

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA ARBITRAL. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DA ÁRBITRA. ELEMENTOS INDICATIVOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO, PERIGO DE DANO E RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. *Na tutela de urgência (cautelar ou antecipada), o núcleo central para análise de sua concessão é a urgência em si. Busca a tutela de urgência impedir a consumação ou agravamento do dano. Procura-se, assim, reduzir o prejuízo ou impedir que a decisão final seja ineficaz. A essência para concessão da tutela de urgência é a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ("fumus boni juris" e "periculum in mora"). No caso, foi noticiado que a árbitra funcionou como advogada juntamente com o patrono da empresa adversa à agravante no procedimento arbitral, fato reconhecido por ela, sem emprestar-lhe, contudo, relevância procedimental para inquinar a higidez de sua atuação e decisão. Sem embargo, vieram a lume fatos novos relevantes para o reconhecimento da probabilidade do direito alegado e risco de danos decorrentes de medidas judiciais constritivas em processo de execução prestes a ser instaurado, podendo resultar em inutilidade eventual impugnação nos respectivos autos executórios. Observe-se que, no curso processual da ação anulatória, com o estabelecimento do contraditório, a parte adversa poderá demonstrar a falta de consistência do presente juízo sumário, viabilizando eventual revogação da tutela provisória (art. 296 do CPC/2015).*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA** contra decisão de fls. 174/178, dos autos da ação declaratória de nulidade de sentença arbitral ajuizada em face de **JP TRINITY CAPITAL MANGEMENT ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA**, que indeferiu o pleito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de tutela de urgência.

Sustenta a agravante, em resumo, que fez prova da parcialidade da árbitra, inclusive com confissão desta admitindo ter relação, ainda que profissional, com o advogado da parte agravada. A sentença arbitral é nula pela ausência dos requisitos obrigatórios, pelo desrespeito aos princípios da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento. A árbitra, além de ter julgado a demanda com total parcialidade e contrária a prova dos autos, desrespeitou o dever de revelação de sua relação íntima, pessoal e profissional com o patrono da agravada. Nos ditames dos Código Civil (CC) a nulidade absoluta pode ser arguida a qualquer tempo, não se sujeitando à prescrição. Os advogados que recebem poderes do mesmo outorgante para atuar no mesmo processo, assumindo inclusive responsabilidades solidárias, possuem ilimitada confiança e intimidade. A árbitra condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa no valor de R\$ 61.103,86, resultando em uma excelente e exorbitante quantia a seu parceiro. Pugna pela concessão do efeito ativo.

Não foi concedida a tutela pretendida
(fls. 74/76).

É o relatório.

Verifica-se que LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA ajuizou ação declaratória de nulidade de sentença arbitral em face de JP TRINITY CAPITAL MANGEMENT ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., requerendo a revogação de todos os seus efeitos, ante a nítida parcialidade da árbitra indicada pela entidade de arbitragem, bem como pela ausência dos requisitos obrigatórios, desrespeito aos princípios da igualdade das partes,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, resultando, assim a nulidade do compromisso arbitral.

Alega a agravante ter sido notificada/intimada para comparecer à audiência conciliatória no dia 16/05/2017, às 10:00h, e, caso impossível a conciliação, a notificação já consignava a data da audiência de instrução e julgamento para o dia 20/06/2017, às 10:00h, bem como já constava a designação da árbitra que iria conduzir o procedimento. A audiência conciliatória foi realizada pela árbitra já nomeada pelo presidente; sem a conciliação das partes, foi ratificada, na oportunidade, a escolha da citada árbitra, bem como o juízo arbitral constante do contrato questionado. Ademais, as partes informaram o interesse na produção de provas na audiência de instrução, com a oitiva de testemunhas. A audiência de instrução ocorreu na data previamente designada, sendo concedido às partes o direito à produção de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Após, foram protocoladas as razões finais em memoriais. Em 10/08/2017, foi proferida sentença de procedência da ação/procedimento arbitral, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 710.697,68, referente ao valor pleiteado na ação (R\$ 426.370,50, corrigido pela tabela de São Paulo e juros de mora de 1%), despesas do procedimento arbitral (R\$ 38.555,18) e honorários advocatícios de 10% (R\$ 61.103,86).

Em razão de omissão, dúvida e contradição constantes da sentença, bem como pela ausência do preenchimento dos requisitos dispostos no art. 26, II, da Lei nº 9.307/96, a agravante opôs, tempestivamente, embargos de esclarecimento (declaração) em 22/08/2017 (via e-mail da secretária da ARBITRARE – darinca@arbitrare.com.br), visando a reforma da sentença para saná-la, bem como requerida a suspeição da árbitra que proferiu a sentença, em razão do desrespeito do dever de revelação de sua relação com o patrono da parte adversa, que somente tomou conhecimento após todos os atos do procedimento arbitral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Todavia, em 12/09/2017, a árbitra proferiu decisão rejeitando os embargos declaratórios.

Inconformada com o desfecho do procedimento arbitral, a agravante ajuizou ação declaratória de nulidade, com pleito de efeito suspensivo da sentença arbitral. Com o argumento de que o douto Magistrado “a quo” não reconheceu a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, interpôs o presente recurso.

Em seu art. 294, o CPC/2015 estabelece que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Em seu parágrafo único, dispõe que a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O CPC/2015 adotou regime único para as tutelas de urgência. Tanto a tutela cautelar como a antecipada são espécies do mesmo gênero. Ambas têm por objetivo debelar os males que o transcurso do tempo pode ocasionar no processo judicial. A tutela cautelar busca impedir que o processo, em sua finalização, tenha sido inútil. Já a tutela antecipada proporciona a fruição do direito que provavelmente venha a ser reconhecido ao final.

Pelas disposições do Código de Processo Civil (2015), a tutela cautelar e a antecipada incidentais não demandam ação autônoma, ou seja, devem ser requeridas no curso do processo, por simples petição (se ajuizadas em caráter antecedente poderá, na petição inicial, já estar contida a demanda principal ou deduzida depois).

Na tutela de urgência (cautelar ou antecipada), o núcleo central para análise de sua concessão é a urgência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em si. Busca a tal modalidade de tutela provisória impedir a consumação ou agravamento do dano, como também tem por escopo reduzir o prejuízo ou impedir que a decisão final seja ineficaz. Em suma: a essência para concessão da tutela provisória, na modalidade de urgência (cautelar ou antecipada) é a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC/2015 (*fumus boni juris e periculum in mora*).

Feitas tais considerações prévias, pela análise dos documentos apresentados nos autos e, sobretudo, a sustentação oral feita pelo ilustre advogado da agravante, com apresentação de novas evidências indicativas de parcialidade da árbitra, considero, por ora, viável a outorga da tutela provisória postulada, fundada na modalidade de urgência, pelo seu caráter cautelar, e incidental na demanda de nulidade da sentença arbitral ajuizada.

A causa de pedir para a prestação jurisdicional de decreto de nulidade da sentença arbitral é a alegada parcialidade da árbitra designada por fato detectado depois de sua prolação: relação íntima e profissional prévia com o advogado da parte contrária que, por isso, deveria ter sido por ela informada para escoimar de vício o ato decisório arbitral.

No entanto, arguido o fato em sede de embargos/esclarecimentos no próprio processo arbitral, a árbitra sentenciante, na decisão que analisou os embargos à sentença, esclareceu:

“Em que pese constar o nome desta árbitra e do advogado da parte requerente em processo judicial, isto não implica relação íntima e pessoal que procura a embargante emprestar. Não está esta árbitra adstrita aos interesses pessoais das partes envolvidas, mas a causa em si. Esta árbitra não tem vínculo com o advogado da requerente, cuja relação é



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas profissional, o que é muito comum no mundo jurídico. Esta árbitra foi escolhida pela instituição de arbitragem dentre aqueles constantes na sua relação de árbitros cadastrados, por competência e especialidade, não por interesse das partes. Toda e qualquer pessoa capaz, nos termos da lei (art. 1º da Lei nº 9.307/96), pode utilizar-se da arbitragem, não havendo como impedir que colegas de profissão e de trabalho possam se utilizar desse meio extrajudicial de resolução dos conflitos. Conhecer o advogado da parte não influi na convicção do julgador em relação à causa. A convicção é formada com relação à prova produzida nos autos. Se não houve provas favoráveis à tese da requerente não teria como lhe reconhecer direitos, ainda que seu advogado fosse conhecido. O que não houve no presente procedimento, pois toda a prova produzida leva ao reconhecimento do direito da requerente, não se verificando como poderia a causa ter uma decisão diferente. Não demonstrou a embargante fato do procedimento arbitral ou da decisão que pudesse contrariar o devido processo legal e arbitral, demonstrando assim somente a sua irresignação com a decisão que lhe foi desfavorável...”

É certo que a arbitragem tem sido cada vez mais utilizada para a solução de conflitos. Oferece vantagens que a faz atrativa, tais como rapidez, confidencialidade e especialidade. A possibilidade de as partes escolherem o árbitro (ou árbitros) desempenha grande papel na escolha deste método de solução de conflitos, sobretudo por ser *expert* no assunto discutido.

É certo também que o estatuto processual prestigia a arbitragem (assim como o anterior), de tal modo que a decisão do árbitro tem os mesmos efeitos de uma sentença judicial, conforme estabelece o art. 515, VII, do CPC/2015. Disso decorre que, havendo no contrato celebrado pelas partes, cláusula compromissória ou existindo compromisso arbitral, a arbitragem constitui barreira legítima à apreciação do litígio pela jurisdição estatal.

Não se olvida que a agravante soube com antecedência o nome da árbitra nomeada, com potencial teórico de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não aceitação da mesma.

Sucedem que a agravante na petição recursal e, sobretudo, na sustentação oral realizada por seu patrono, com confirmação em memorial, demonstrou que a árbitra mantém relações profissionais mais estreitas com o advogado que funcionou em prol da parte adversa no procedimento arbitral, fato não revelado por ela antes da realização de seu julgamento, indicando possível quebra do dever insculpido no art. 14, § 1º, da Lei nº 9.307/1996:

“Art. 14 - Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

Parágrafo primeiro - As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.”

Com efeito, neste instrumento foi noticiado que a árbitra funcionou como advogada juntamente com o patrono da empresa adversa à agravante no procedimento arbitral, fato reconhecido por ela, sem emprestar-lhe, contudo, relevância procedimental para inquinar a higidez de sua atuação e decisão.

Sem embargo, depois da interposição do presente recurso, a agravante descobriu fatos novos relevantes para o reconhecimento da probabilidade do direito alegado e risco de danos decorrentes de medidas judiciais constritivas em processo de execução prestes a ser instaurado, podendo resultar em inutilidade eventual impugnação nos respectivos autos executórios.

O patrono da empresa adversa no juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arbitral é sócio-administrador da Câmara ARBITRARE (utilizada no caso). E mais importante: há fortes indícios de que a árbitra e o referido advogado exercem a advocacia no mesmo escritório: Av. Liberdade, nº 21, 11º andar, conforme se verifica em outras procurações outorgadas aos mesmos, apresentadas nos memoriais e ratificadas na sustentação oral. A sede da Câmara Arbitral está localizada no mesmo andar em sala contígua ao escritório de advocacia onde também podem ser encontrados a árbitra e o patrono da parte contrária.

Esse contexto gera, sem maior dificuldade de compreensão, convencimento, embora ainda em cognição sumária, de alguma dúvida sobre a independência e imparcialidade da árbitra (art. 13 da Lei nº 9.307/96). CARLOS ALBERTO CARMONA ensina:

“O árbitro não pode manter relações de ordem econômica, afetiva, moral, ou social que o ligue a alguma das partes. Espera-se que o julgador seja autônomo e livre, não tenha laços de subordinação espiritual, financeira, ou política com qualquer dos litigantes...” (“Arbitragem e Processo: Um Comentário à Lei 9.307/1996, Ed. Atlas, 3ª ed., 2009, pág. 242).

Claro que não se faz, agora, juízo cognitivo exauriente a respeito dos fatos trazidos pela agravante; mas, em cognição sumária, indica plausibilidade do direito invocado no ora questionamento judicial da sentença arbitral (=probabilidade). A quebra do dever de informar a ambas as partes fato relevante anterior que possa denotar quebra da imparcialidade indica, no mínimo, violação ao disposto no § 1º, do art. 14, da Lei nº 9.307/96, que, somada aos demais fatos trazidos, confirmam a reconhecida plausibilidade jurídica em tema de tutela provisória.

A tutela provisória postulada tem por escopo, apenas, a suspensão do início da execução da sentença arbitral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Se iniciada sem ela, poderá acarretar constrições patrimoniais aptas a causar prejuízos sérios à atividade empresarial da agravante, como, por exemplo, bloqueio de ativos, podendo até comprometer o resultado útil do processo em eventual defesa na hipótese de expropriação em sede executiva e anulação posterior do título executivo, se a empresa-exequente não dispor de bens suficientes para a repetição.

Trata-se de juízo cognitivo sumário de compatibilização da eficácia da sentença arbitral em face de fatos constitutivos de indícios que possam gerar sua anulação. Estanca-se, por meio de juízo de ponderação, perigo de dano ou de inutilidade do julgamento a ser proferido em cognição exauriente pelo juiz natural da causa anulatória.

Observo, finalmente, que, no curso processual da ação anulatória, com o estabelecimento do contraditório, a parte adversa poderá demonstrar a falta de consistência do presente juízo sumário, viabilizando eventual revogação da tutela provisória e demais consequências jurídico-processuais (art. 296 do CPC/2015).

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso de agravo** para conceder a tutela provisória requerida, com observação.

ADILSON DE ARAUJO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044424-69.2018.8.26.0000
31ª Câmara de Direito Privado
COMARCA : SÃO PAULO
AGRAVANTE: LEONARDO RIZZO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS
LTDA.
AGRAVADA :JP TRINITY CAPITAL MANAGEMENT ASSESSORIA
FINANCEIRA LTDA.

VOTO Nº 33.334

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCEDOR

Adotado o relatório do voto do E. Relator e convergindo com as razões de decidir solidamente embasadas e o resultado proposto, dando provimento ao recurso, com observação, para conceder *inaudita altera parte* tutela provisória, na modalidade de urgência, consistente na suspensão dos efeitos da sentença arbitral, peço vênia para registrar apenas que o cenário avistado no caso em apreço difere diametralmente daquele vislumbrado no agravo de instrumento nº 2194949-97.2017.8.26.0000, sob minha relatoria, que resultou improvido.

A distinção entre as circunstâncias fáticas que os particularizam culminou na prolação, naquele caso submetido à minha relatoria, de mandamento judicial em sentido diametralmente oposto ao que neste se adota.

A contenda protagonizada naquele feito, apesar de envolver matéria de direito assemelhada à devolvida neste recurso, externada naquela sede pretensão de obtenção de provimento jurisdicional que guarda identidade com o aqui exarado, diferencia-se da presente em vários aspectos concretos, dentre os quais especialmente o de se estear a parte que a deflagrou em deficiente acervo probatório à obtenção da providência almejada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O contexto ora verificado, pelas razões bem detalhadas pelo E. Relator, faz sobressair, em juízo perfunctório de apreciação que permite este momento limiar exercer, a suspeição apontada em razão de evidências de transgressão ao dever de revelação de estreita relação profissional previamente mantida com o patrono da parte sagrada vencedora, o qual, além disso, é sócio-administrador do Tribunal Arbitral que atuou no caso.

As constatações fazem transparecer grave situação, e as fundadas dúvidas que da conjuntura retratada inexoravelmente exsurtem acerca da independência e imparcialidade da árbitra consubstanciam lastro suficiente para a concessão da tutela cautelar no limiar do processo.

Também dou provimento ao recurso.

DES. FRANCISCO CASCONI

3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	ADILSON DE ARAUJO	596E215
11	12	Declarações de Votos	FRANCISCO ANTONIO CASCONI	8503AFF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2044424-69.2018.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.